



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 24/2023

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 96/2023, referente ao Projeto de Lei nº 61/2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia"

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Dionata Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 96/2023, referente ao Projeto de Lei nº 61/2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa:

"Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 61/2023, representado pelo Autógrafo nº 96, de 5 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia. Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria de Saúde; a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Governo que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei 61/2023, pelos motivos e razões abaixo expostas. O autógrafo em apreço "Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre o Projeto Entrega Legal para Adoção, no âmbito do Município de Hortolândia". Primeiramente, destaca-se que a obrigação imposta de afixar cartazes demanda custos sem indicação dos recursos disponíveis. Com isso, em nosso entender, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47II, e





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de n°s 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5' do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da leitura da ementa, extrai-se a existência de um projeto, que não é mencionado no corpo da Lei. Assim, restam dúvidas sobre qual órgão elaborou o projeto? Qual Secretaria é responsável pelo projeto? O projeto foi criado por lei? Existe um projeto? Quanto à entrega voluntária para adoção, há disciplina no ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 19-A, com a dicção que segue: Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 1^ª A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. § 2^º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. § 5 o Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1 o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. ..." (grifo nosso) Conforme disposição do ECA, a mãe que manifestar o interesse em entregar o seu filho, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe garantido o sigilo. Deste modo, o artigo 2^º da presente propositura, além de contrariar o próprio artigo 1^º, também contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois obriga as Unidades de Saúde, tanto públicas como particulares, a identificarem as mães com interesse em entregar os filhos para adoção. Se a Lei (ECA) garante o sigilo à mãe, a lei municipal que vier a obrigar a identificação das mães, será ilegal. Ademais, existe competência concorrente de todos os entes da federação para legislar sobre proteção à





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

infância e à juventude (artigos 24, XV e §1º e 30, incisos I e II da Constituição Federal), contudo, deve ser exercida com a observância de que à União é reservada a edição de normas gerais, normas cogentes ou de observação obrigatória, que não podem ser desrespeitadas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Todas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente são normas gerais. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto. citado por Fernanda Dias Menezes de Almeida, em Competências na Constituição de 1988. 5ª ed.. São Paulo, Atlas S/A, 201: "Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos." O projeto de Lei em questão, portanto, não observou limites constitucionais relativos ao exercício da competência concorrente, contrariando o disposto em lei federal e invadindo o campo de atuação da União, o que implica em sua inconstitucionalidade formal. Nesse sentido: "A norma estadual ou municipal é inválida não pelo fato de contrariar materialmente a lei nacional, mas por. ao assim proceder, atuar fora de sua competência constitucional de complementar (complementar) as linhas gerais definidas pela União. (Min. Dias Toffoli. na ADI 3937/SP). "A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política" (Min. Celso de Mello, na ADI 2.903/PB). De outro lado. o artigo 2º impõe comportamento de difícil ou quase impossível fiscalização, além de não estar prevista qualquer sanção no caso de não atendimento, o que torna ineficaz a norma, desatendendo ao interesse público. Diante disso, indicamos o veto integral da propositura."





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 21 de setembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 25 de setembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de veto, não encontramos óbices a sua regular tramitação.

III – VOTO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, **FAVORAVELMENTE** ao **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 96/2023**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Vereador Dionata Domingues

Relator



